

Screenshot of a web browser showing a digital process file (ProOrd) for a legal case. The main window displays the document content, which includes a logo for "JOÃO BARBOSA - ADVOGADOS ASSOCIADOS" and a reference number "2604830-C3/2019-02801/MORTE". The sidebar on the left shows a timeline of events and associated documents.

Document Content:

downloadBinario.seam
1 / 5
2604830-C3/2019-02801/MORTE

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 08016410720188180026

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas

Timeline and Documents:

- 24 Jan 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO
 - 8026794 - MANIFESTAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL)
 - 8026801 - MANIFESTAÇÃO (2604830 IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL JUR 01)
- 22 Jan 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
 - 7992995 - Petição
 - 7993006 - Petição (2585770 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01)
 - 7993010 - Comprovante (2604830 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 02)
- 17 Jan 2020: JUNTADA DE CERTIDÃO
 - 7918126 - Certidão



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 08016410720188180026

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **19/07/2011**, sendo o pagamento administrativo realizado em **22/03/2012**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **01/05/2019**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo³.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

¹ Art. 206 Prescreve:

² § 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso da responsabilidade civil obrigatória

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

³"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido."(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico em 19/07/2011, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por um médico especializado, foi concluído que a parte Autora, teve UMA FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA.

Urge ressaltar que o laudo do IML ratifica os documentos acostados aos autos, que a lesão sofrida refere-se ao ombro esquerdo, deixando de fazer a graduação, vejamos:

⁴STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

LAUDO IML:

L A U D O :

P R E Á M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. H I S T Ó R I C O: Informa-nos ter sofrido acidente de tráfego (choque da motocicleta que pilotava com porco) às quinze horas do dia dezenove de julho de dois mil e onze, na PI 320, próximo à ponte sobre o rio Chiqueiro, zona rural de Jatobá do Piauí PI; foi conduzido ao Hospital Regional de Campo Maior e logo ao Hospital de Urgências de Teresina, onde foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura da clavícula esquerda, permanecendo oito dias internado. Apresentou documentos médico-hospitalares contendo: "...trauma no ombro...fratura de clavícula esquerda...tratamento cirúrgico...fisioterapia...sequela definitiva da abdução do ombro...". DESCRIÇÃO: limitação moderada de abdução do ombro esquerdo; ausência de outras anormalidades. DISCUSSÃO: lesões compatíveis com as provocadas por ação contundente. CONCLUSÃO: lesão contusa em região clavicular esquerda que resultou em limitação da abdução do ombro deste lado. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Resp.: Sim. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: Ação contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de tráfego? Resp.: Sim, poderão. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: Sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade de abdução do ombro esquerdo. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Não. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. //////////////

JOÃO LISBOA DE FLORES FILHO
Perito Médico Legal - CRM 1461 - PI

GERACINDA MARTINS FORTES MARQUES
Perito Médico Legal - CRM 1845 - PI

Entretanto, o i. Perito judicial em seu laudo, embora ratifique a lesão na clavícula esquerda, acaba graduando todo o membro, logo HÁ DISCORDÂNCIA, entre o próprio laudo judicial apresentado e laudo do IML.

LAUDO PERITO JUDICIAL:

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente? SIM FATURA UVXERÓ
de ELANÍEVA ESQ VEDA

6. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

7. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

res: A SLENCERA É PONHA MUITO G
8. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, IRREVERSÍVEL
intensa, média, leve ou residual? INVERSA, 75%

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a 50% da perda anatômica/ou funcional completa de qualquer um dos ombros:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2012111616	Cidade: Jatobá do Piauí	Natureza: Invalidez
Vítima: LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO	Data do acidente: 19/07/2011	Emissor do parecer: Arnaldo Kacelnik
Seguradora: SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO	Prestadora: IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA	CRM do médico: 312915
<hr/>		
Dano Perda completa da mobilidade de um dos ombros	% 25	Dimensão 1
		Graduação 50

Valor avaliado: 1.687,50

Cumpre esclarecer, que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa da Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece os danos corporais em casos de invalidez, pois o expert graduou membro superior esquerdo e na tabela ora mencionada há indenização para perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos ombros.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA INTENSA (75%) NO MSE, VERIFICAMOS QUE NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO MÉDICA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE COMPROVEM LESÃO NESSE MEMBRO.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ DE 75% NO MSE COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE I. PERITO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO.

ORA V. EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÃO NO MSE INTENSA DEPOIS DE TANTO DO ACIDENTE EM 2011, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Diante do exposto, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC., tendo em vista não ter sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada pelo i. perito no membro superior esquerdo.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre os documentos médico e o próprio laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão no membro superior esquerdo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 24 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI